



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 241/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ACUMULAÇÃO DE
FUNÇÃO DE CHEFE DE SEÇÃO DA UNIDADE
BÁSICA DE SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL COM
AUXILIAR DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 21/2004

Ementa: Acumulação de cargos – Vedação Constitucional – Funções Administrativas não se enquadram nas hipóteses da letra “c” do inciso XVI, artigo 37, da Constituição Federal – Necessidade de serem os cargos ou empregos, privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas – Imposição de opção por um dos cargos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2004, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

I – A matéria consultada está explicitada no artigo 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, que arrola de forma taxativa as hipóteses em



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

que são admitidas as acumulações de cargos públicos. Tais exceções devem ser alvo de interpretação restritiva, vedada qualquer ampliação ao texto constitucional que as autoriza;

II – Cargos de natureza administrativa, mesmo exercidos na área da saúde, não se enquadram na hipótese da letra “c”, do inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal, exceção esta autorizada apenas para dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas (médicos, enfermeiros e outros);

III - Mesmo na hipótese de compatibilidade de horário, é ilegal a acumulação de dois cargos de natureza administrativa, devendo o seu eventual ocupante ser compelido a manifestar opção por um dos cargos;

IV – Em relação à restituição de valores indevidamente percebidos, eventuais casos de acumulação ilegal de cargos deverão ser analisados pela Administração de acordo com as hipóteses abaixo:

a-) 1ª HIPÓTESE – ACUMULAÇÃO COM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORÉM ILEGAL:

Nos casos em que o servidor labore efetivamente em ambos os cargos, havendo, portanto, compatibilidade horária, embora a acumulação se mostre impossível e ilícita, em razão da vedação constitucional, a devolução dos valores indevidamente percebidos e a reposição dos cofres públicos não será exigível, sendo aplicável:

- 1) Opção por um dos cargos;
- 2) Servidor e Ordenador de Despesas respondem, se for possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade;
- 3) Sanção do Tribunal de Contas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica.

b-) 2ª HIPÓTESE - ACUMULAÇÃO SEM COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, PORTANTO ILEGAL

Se além de ser ilegal a acumulação, não houver compatibilidade horária, não sendo possível, portanto, ao Servidor laborar efetivamente em ambos os cargos, exigir-se-á a devolução dos valores indevidamente percebidos com os acréscimos legais, com a responsabilização solidária do Ordenador de Despesas, quando for razoável supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter, conhecimento da ilegalidade e, ainda:

- 1) Sanção do Tribunal de Contas a ambos, Servidor e Ordenador de Despesas;
- 2) Sanção disciplinar do Servidor com a demissão de um dos cargos, sem prejuízo de outras sanções.

Tendo havido declaração falsa do Servidor por ocasião de sua admissão, tem-se ainda a existência, em tese, de crime de falsidade ideológica, devendo a responsabilidade solidária, quanto à restituição dos valores pagos indevidamente, ser analisada em função de saber se era possível supor que a Administração tivesse, ou que devesse ter conhecimento da ilegalidade.

MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER